



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Tradução)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2021

(Projecto de lei)

Lei das audições da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei tem por objectivo regulamentar os deveres de testemunhar e de apresentar provas perante a Assembleia Legislativa.

Artigo 2.º

Definições

As audições consistem no exercício das competências da Assembleia Legislativa previstas no artigo 71.º da Lei Básica, através da convocação e solicitação de pessoas relacionadas para testemunhar e apresentar provas.

Artigo 3.º

Regime

As regras da audição devem constar de um regulamento aprovado pelo Plenário da Assembleia Legislativa sob a forma de resolução.

Artigo 4.º

Dever de testemunhar

1. A pessoa singular ou colectiva convocada pelas comissões da



Assembleia Legislativa para a audição está sujeita aos seguintes deveres:

- 1) Comparecer no local, dia e hora constantes da convocação, mantendo-se à disposição das comissões até ser por estas dispensada;
 - 2) Obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas pelas comissões quanto à forma de prestar depoimento;
 - 3) Responder com verdade às perguntas que lhe forem feitas pelas comissões.
2. O convocado não é obrigado a responder quando invocar segredo de justiça, profissional ou de Estado, que a pergunta não cabe no âmbito da audição ou que da resposta pode resultar a sua responsabilização penal ou da entidade que representa.
3. Os números anteriores não prejudicam o disposto na alínea 15) do artigo 50.º da Lei Básica.

Artigo 5.º

Dever de apresentar provas

1. A pessoa singular ou colectiva à qual as comissões da Assembleia Legislativa solicitam a apresentação de provas tem o dever de apresentar ou entregar os documentos ou objectos respectivos dentro do prazo fixado para o efeito.
2. Quando as provas cuja apresentação for solicitada implicarem segredo de justiça, profissional ou de Estado, ou não forem pertinentes aos assuntos de audição, não se obriga a sua apresentação.
3. Os números anteriores não prejudicam o disposto na alínea 15) do artigo 50.º da Lei Básica.

Artigo 6.º

Crime de desobediência qualificada

Constitui o crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal a prática, sem justa causa, dos seguintes actos:

- 1) Não comparecer à audição;
- 2) Recusar-se a prestar depoimento ou a responder às perguntas,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Tradução)

independentemente da sua forma, escrita ou verbal;

3) Recusar-se a apresentar provas.

Artigo 7.º

Crime de prestação de depoimento e provas falsos

Quem preste depoimento falso ou apresente provas falsas perante as comissões da Assembleia Legislativa durante a audição é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2021.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng